



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 07 /18 – CCJ

**Proíbe manter animais presos em pátios
com coleiras, correntes ou assemelhados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da Proposição extrapola o âmbito de competência municipal – atribui responsabilidade e define obrigações em relação a bens semoventes, matéria afeta ao direito civil, de competência privativa da União.

Sobreveio despacho da Diretoria Legislativa, alertando ofensa ao art. 7º, inc. IV, da LC 611/09, que impede que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

O autor da Proposição foi cientificado do Parecer da Procuradoria, fl. 07, permanecendo silente.

É o relatório, sucinto.

O presente Projeto deixou de observar o disposto no art. 22 da Constituição Federal, ao tratar de matéria eminentemente civil, adentrou na competência exclusiva da União, como bem lembrou a Procuradoria desta Casa em seu parecer de fl. 06, para tanto transcrevemos partes da norma afetada:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Ainda inexiste delimitação territorial de aplicação do presente Projeto, extrapolando o vereador sua competência territorial que se restringe ao município de Porto Alegre, desta feita estaríamos criando obrigação para cidadãos de quaisquer municípios, fato que se demonstra inconstitucional.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da



PARECER N° 07 /18 – CCJ

simetria, devendo as leis estaduais e municipais estar em conformidade e obediência a Constituição Cidadã de 1988 e a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente projeto, a saber:

“**Art. 8.º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Outo ponto não observado pelo proponente reside no fato de já existir legislação tratando da matéria objeto do presente Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, inc. IV da Lei Complementar nº 611/2019, a saber:

“**Art. 7º** Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”.

Por fim a Lei Orgânica, em seu art. 55, entendeu por bem tratar das regras de hierarquia constitucional das normas a serem editadas no âmbito municipal, fato que não foi observado pelo presente projeto, a saber:

“**Art. 55** - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Portanto, da análise do projeto verificamos estar em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2018.

Thiago Duarte
**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1636/17

PLL N° 190/17

Fl. 3

PARECER N° 07 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 20-2-18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU